JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 23, DE 02 DE JULHO DE 2.025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária que "***Dispõe sobre a autorização para Abertura de Crédito na fonte 2.706***".

A abertura de Crédito Adicional Suplementar faz-se necessária para a execução de despesas, cujo recurso, tem origem no superávit financeiro obtido através da apuração entre receitas e despesas das Fontes de Recursos, em 31 de dezembro de 2024 e de excesso de arrecadação.

Os recursos são originários de emenda parlamentar indicada pelo Deputado Federal Rafael Simões que vieram para investimento na causa animal, logo, sua aplicação será no Núcleo de Zoonoses, visando reformá-lo para adequar as normas legais.

O projeto tem amparo nos artigos 40 a 42 da Lei n.º 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais especiais:

> *"**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> ***Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:*
> ***I** - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
> ***II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> ***Art. 42**. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são: ***i)*** a prévia autorização legislativa e ***ii)*** a indicação de recursos.

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior e por excesso de arrecadação, com base no que disciplina o art. 43, §1.º incisos I e II e §§2.º e 3.º, da Lei n.º 4320/64:

> ***"Art. 43.*** *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> ***§1.º*** *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***I*** *- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II*** *- os provenientes de excesso de arrecadação;*
> ***III*** *- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> ***IV*** *- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
> ***§2.º*** *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*
> ***§3.º*** *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
> ***§4.º*** *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."*

Assim, em cumprimento a emenda à LOA solicitamos a autorização para executar os recursos recebidos, nos moldes elencados no projeto de lei.

Por fim, considerando a necessidade de aprovação para repasse do valor, **solicito urgência para apreciação deste projeto de lei**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa de Leis

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dois dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal